



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737040/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A multa isolada pela não homologação da compensação está prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e deve ser mantida.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.

Não compete ao CARF analisar eventuais violações a princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 02.

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, não há ainda uma decisão nesse sentido, pois não houve o e menos ainda trânsito em julgado, exigência regimental para aplicação de precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-69.397 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra a aplicação de multa por compensação não homologada nos autos do processo nº 13819.902090/2015-97, igualmente de minha relatoria.

Conforme relatado pela instância *a quo*, em sua impugnação a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- a) a multa isolada aplicada com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 viola diversos preceitos constitucionais e legais, quais sejam: (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV, a, da CF/88); (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 – Lei que regulamenta o processo administrativo federal); (iii) a vedação da utilização de penalidades exorbitantes com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF/88); e (iv) além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º da Lei nº 9.784/1999), o que justifica o afastamento de plano da penalidade ora combatida.
- b) caso não seja imediatamente cancelada, é necessário ao menos o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da multa isolada imposta à Impugnante, bem como o sobrestamento dos presentes autos, uma vez que a ora Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo nº 13819.902.040/2015-97 – (Doc. 03 – pendente de decisão), diante da não homologação da DCOMP nº 01969.03330.150813.1.3.04-3508. Cita decisão do CARF e decisões judiciais.
- c) requer seja prontamente julgada procedente a presente Impugnação para cancelar o Auto de Infração objeto dos presentes autos, com a integral extinção da multa isolada que lhe foi imputada. Caso assim não se entenda, requer, no mínimo, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da penalidade imposta, determinando o sobrestado do presente feito até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do indeferimento das compensações representadas na DCOMP nº 01969.03330.150813.1.3.04-3508 (objeto do Processo Administrativo nº 13819.902.107/2015-14), em razão do disposto no §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, requer que as intimações sejam feitas por meio de publicação exclusivamente em nome do advogado LEONARDO BRIGANTI, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.367.

No que pertine ao feito, o acórdão da DRJ entendeu que:

10. No que diz respeito a alegação de que a multa aplicada com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 viola diversos preceitos constitucionais e legais, cabe destacar que a apreciação da inconstitucionalidade de normas é de competência privativa do Poder Judiciário.

A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo aos juízes e tribunais. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

11. Restam prejudicados, portanto, todos os argumentos nesse sentido formulados pela impugnante.

Multa regulamentar

12. A base de cálculo da multa é composta pelo somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, sobre a qual se aplica a alíquota de 50%, a teor do art. 74 §17 da Lei nº 9.430/96, que continha a seguinte redação vigente à época da transmissão das declarações de compensação.

13. Na peça de defesa, a impugnante alega também que em face do despacho decisório que não homologou as compensações representadas na dcomp nº 01969.03330.150813.1.3.04-3508, em 11/06/2015, foi apresentada manifestação de inconformidade que atualmente está pendente de julgamento e, sendo assim, a referida multa isolada encontra-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que a presente discussão deve ser sobrestada até o desfecho da discussão administrativa sobre a compensação.

14. De fato, a exigibilidade da multa, encontra-se suspensa, por força do artigo 151 inciso III do CTN. Contudo, não procede o pleito de suspender o julgamento da multa até a decisão definitiva do processo de compensação, por falta de previsão na legislação.

15. Ademais, conforme já relatado, o presente litígio está sendo julgado concomitantemente com o processo 13819.902090/2015-97 em que se discute a compensação efetuada por meio da dcomp número 019690333015081313043508. E no julgamento do processo número 13819.902090/2015-97 restou decidido por esta 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba que a manifestação de inconformidade é improcedente, tendo sido mantida a decisão de não homologação das compensações.

16. Dessa forma, a decisão que se impõe é pela manutenção da multa.

No recurso voluntário (e-fls. 57-74), a recorrente reitera as alegações de violações à Constituição na manutenção da multa combatida, e reforça o pedido de sobrestamento do feito e suspensão da sua exigibilidade até o julgamento do processo nº 13819.902090/2015-97. Refere diversas decisões administrativas e menciona a discussão que tramita no STF acerca da constitucionalidade da multa isolada, com repercussão geral, o que reforçaria a necessidade de sobrestamento do feito. Menciona, ainda, a ADI nº 4905 proposta com o objetivo de “declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - com a redação introduzida pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 e, por arrastamento, os artigos 36, caput e 45, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente é tempestivo e a matéria em debate está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito

2.1 Da multa isolada

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo nº 13819.902090/2015-97, igualmente de minha relatoria, onde o colegiado decidiu pela manutenção da não homologação, devendo, assim, ser mantida também a multa isolada.

Assim, nego provimento ao recurso no ponto.

2.2 Das alegações de violações constitucionais

Em suas razões recursais, a recorrente denuncia ainda, diversas violações à Constituição por ocasião das multas aplicadas, como vedação ao confisco, direito de petição, ampla defesa e contraditório.

A análise da aplicação da multa ora combatida, contudo, levaria necessariamente à investigação da constitucionalidade da lei que as previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por faltar competência a este tribunal administrativo, que não exerce a jurisdição propriamente dita, e exatamente por isso está impedido de analisar alegações de inconstitucionalidade (o que compete unicamente ao Poder Judiciário), entendo que o caso seria de não conhecimento destas alegações, o que é corroborado pelo art. 63, II da Lei nº 9.784/99.

No entanto, considerando que venho sendo reiteradamente vencida nesta discussão – de proveito tanto mais acadêmico do que prático nesta instância administrativa – e em atenção aos meus pares, altero o meu entendimento para conhecer das alegações e negar-lhes provimento.

2.3 Das discussões acerca da multa isolada por não homologação de compensação no STF

Conforme é de amplo conhecimento, em que pese se tenha conferido repercussão geral reconhecida à discussão posta no RE nº 769.939/RS (Tema 736), a tese ali firmada, pela inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação de compensação, ainda não pode ser aplicada no âmbito deste CARF, uma vez que o julgamento não foi concluído, como se infere da consulta abaixo:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. Relator: MIN. EDSON FACHIN Leading Case: RE 796939 Ver descrição [+] Ver tese [+]					Há Repercussão? Sim
Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento	
01/07/2021	Calendário de julgamento publicado no DJe		DJe nº 130/2021, edição extra, divulgado em 30/06/2021		
30/06/2021	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente		Data de Julgamento: 18/11/2021		

Como se observa, o julgamento do Tema 736 está apazado para a data de 18/11/2021.

Dessa forma, inexistente trânsito em julgado, o que impede os Conselheiros do CARF de aplicar a tese ali proposta, nos termos do art. 62, II, “b” do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O mesmo se diga em relação à ADI nº 4905, igualmente com data de julgamento apazada para 18/11/2021:

ADI 4905

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

Dje

Jurisprudência

Peças

Push

NÚMERO ÚNICO: 9930180-72.2013.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. GILMAR MENDES

REQTE (S)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

ADV (A/S)

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO (A/S)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC (A/S/ES)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGENDA 2030 DA ONU:

10 REDUÇÃO DAS DESIGNA-
LIDADES

16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES

Não existe, portanto, qualquer decisão definitiva acerca da alegada inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação.

Dessa forma, não há como acolher os pedidos da recorrente, devendo ser mantida a multa aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert